

**DISLEXIA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DIREITO À EDUCAÇÃO E A INCLUSÃO NO ENSINO SUPERIOR**

**DYSLEXIA AND NEW TECHNOLOGIES: RIGHT TO EDUCATION AND INCLUSION IN HIGHER EDUCATION**

Eloiza Sacramento<sup>1</sup>

Alcelyr Valle da Costa Neto<sup>2</sup>

Priscila Luciene Santos de Lima<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo fazer uma reflexão acerca dos desafios que os disléxicos precisam enfrentar para concluir o ensino superior e como essa condição pode impactar suas atividades profissionais. A justificativa para essa pesquisa foi pautada nos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, de onde deriva um arcabouço legal que trata da educação inclusiva, fomentada, principalmente, pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Nessa perspectiva, o texto convidou o leitor a refletir sobre as seguintes questões: a) em que medida os dispositivos legais que vigoram atualmente colaboram para alavancar a inclusão dos portadores de dislexia no ensino superior? b) como as instituições de ensino poderiam cooperar com os portadores de dislexia para estimular o aprendizado e com mais eficiência, utilizando as novas tecnologias? Para nortear e fundamentar esse trabalho, o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, que envolveu autores, como: Paulo Freire, Moacir Gadotti, Viviane Mosé, entre outros, que se dispuseram ao estudo do problema para contribuir com narrativas essenciais à resolução das questões levantadas. Nas considerações finais foram apresentadas opiniões e sugestões sobre a problemática da pesquisa.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade de Coimbra - UC/Portugal; Filósofa; Professora; Educadora e Advogada. Especialista em Docência no Ensino Superior.

<sup>2</sup> Doutorando em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) - UNINTER. Mestre em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) - UNINTER. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Professor na graduação em Curso de Direito. Advogado;

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria – Itália. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professora na graduação e Pós-Graduação, Gestora educacional e Advogada.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Dislexia; ensino superior; educação inclusiva.

## **ABSTRACT**

This article aims to reflect on the challenges that dyslexics need to face to complete higher education and how this condition can impact their professional activities. The justification for this research was based on the fundamental and social rights provided for in the Federal Constitution of 1988, from which a legal framework that deals with inclusive education is derived, fostered mainly by the Law of Directives and Bases (LDB). In this perspective, the text invited the reader to reflect on the following questions: a) to what extent do the legal provisions currently in force collaborate to leverage the inclusion of people with dyslexia in higher education? b) how could educational institutions cooperate with people with dyslexia to stimulate learning more efficiently, using new technologies? To guide and support this work, the method used was bibliographic research, which involved authors such as: Paulo Freire, Moacir Gadotti, Viviane Mosé, among others, who were willing to study the problem to contribute with essential narratives. to resolve the issues raised. In the final considerations opinions and suggestions about the research problem were presented.

## **KEYWORDS**

Dyslexia; University education; inclusive education.

## **INTRODUÇÃO**

Segundo o embasamento legal brasileiro, a educação deve ser promovida pelo Estado de forma acessível e de qualidade. No entanto, é percebido na vida prática que isso não ocorre conforme o esperado, pois, alguns distúrbios de aprendizagem são negligenciados. Um exemplo disso é a dislexia, que é causa de uma série de dificuldades no aprendizado e quando não é diagnosticada na infância, costuma passar despercebida e/ou negligenciada na fase adulta.

Ainda que muitos movimentos tenham sido feitos, no sentido de promover um acesso digno e adequado a todos os indivíduos no sistema educacional brasileiro, o que

se percebe é que tal direito ainda está longe de ser alcançado, principalmente para pessoas com algum tipo de limitação.

Na tenra idade, os portadores de distúrbios de aprendizagem recebem atenção por força da lei, mas na fase adulta do educando, normalmente o professor não consegue identificar a causa do seu baixo desempenho e dificilmente o associa a alguma dificuldade. Muitas vezes a pessoa portadora de dislexia é vista como preguiçosa, desprovida de inteligência e desinteressada. Esses “diagnósticos” motivam essas pessoas a desistirem de dar continuidade aos estudos. Isso ocorre porque no ensino superior a problemática é raramente discutida e porque não há muitos dados estatísticos disponíveis no Brasil, que ajude a desenvolver uma pesquisa mais aprimorada.

Portanto, o artigo se justifica pela possível falta de atenção aos princípios presentes na Constituição Federal de 1988 e pela aparente ineficiência no cumprimento do ordenamento legal, que trata da educação inclusiva, fomentada, principalmente, pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB)<sup>4</sup>, que se ocupa em definir e regularizar a organização da educação brasileira.

À vista disso, o pressuposto é que tal ordenamento se ateve muito mais aos problemas da dislexia na fase infantil do que na fase adulta, e, nessa perspectiva, o texto busca fundamento para apoiar o que fora relatado acima e convida o leitor a refletir sobre as seguintes questões: a) em que medida os dispositivos legais que vigoram atualmente colaboram para alavancar a inclusão dos portadores de dislexia no ensino superior? b) como as instituições de ensino poderiam cooperar com os portadores de dislexia para estimular o aprendizado e com mais eficiência, utilizando as novas tecnologias?

Diante dessa arguição, o presente artigo objetiva fazer uma reflexão acerca dos desafios que os disléxicos precisam enfrentar para concluir o ensino superior e como essa condição pode impactar suas atividades profissionais. Com base em alguns conceitos dispostos na literatura e em resultados de algumas pesquisas, entrevistas e artigos científicos, o texto procura conversar com os leitores sobre a importância de uma educação mais inclusiva e equitativa, especialmente voltada à educação superior aos portadores de dislexia.

Para fundamentar o trabalho, a pesquisa traz a opinião de especialistas como: Paulo Freire, Moacir Gadotti, Viviane Mosé, entre outros, que se dispuseram ao estudo

---

<sup>4</sup> Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

da problemática, para contribuir com narrativas essenciais à resolução das questões levantadas.

Nesse diapasão, em um primeiro momento, o texto apresenta o conceito de dislexia, mas sem pretensão de aprofundar no tema, apenas compartilhar o conceito que é aceitável por especialistas (neurologistas, e/ou neuropsicólogos).

Em continuação, por meio da pesquisa bibliográfica, o artigo se fundamenta e dá substância ao objetivo para que produza o efeito desejado. A ideia central que transcorre o texto é de evidenciar a falta de incentivo para que portadores de dislexia possam concluir os estudos, (formação superior e pós-graduações) a fim de colaborar para que o leitor reflita e se indigne com o fato, porque a sociedade pode e deve se manifestar, exigindo que os administradores realizem políticas públicas mais eficientes voltadas a inclusão e que as instituições de ensino identifiquem, respeitem e viabilizem o processo educacional, com incentivos para que os professores possam criar metodologias diferenciadas que atendam os disléxicos.

Por derradeiro, o texto apresenta as considerações finais, imbuídas de opiniões e sugestões relacionadas às questões que motivaram a pesquisa.

## **INCLUSÃO E DISLEXIA**

Antes de adentrar nos temas do subtítulo, importa trazer algumas considerações sobre pessoa, enquanto ser moral. Sim, porque é disso que o artigo trata, de pessoas, entidades racionais com capacidade e consciência de si, de seres humanos, indivíduos dotados de direitos fundamentais. No entendimento trazido por Gisele Leite<sup>5</sup>, as pessoas humanas têm características únicas, são insubstituíveis, são portadoras de valores próprios, em que a dignidade permanece de forma singular (LEITE, 2016).

Destarte, esta primeira explanação teve o escopo de enfatizar a importância da pessoa, independentemente do grau de dificuldade que ela possui para a integração social.

Dito isso, a seguir, cabe salientar os conceitos do enunciado. Primeiramente, a apresentação do termo inclusão, que é “o ato ou efeito de incluir e acrescentar, ou seja,

---

<sup>5</sup> Professora Universitária. Pedagoga e Advogada. Mestre em Direito. Mestre em Filosofia. Doutora em Direito. Conselheira do INPJ. Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. Consultora Jurídica.

adicionar coisas ou pessoas em grupos e núcleos que antes não faziam parte”. (PADILHA, et al, 2021).

Traçando um olhar social, a inclusão representa uma ação para atingir a equidade entre os indivíduos. Ela se relaciona com mobilização social, com políticas públicas, com atuações do governo e com transformação comportamental. Para viabilizar essa relação, o caminho que se mostra mais célere e eficaz é o da a educação. Anuente, Paulo Freire entendia à educação como uma prática emancipatória, potencialmente capaz de transformar a vida de um indivíduo. (FREIRE, 1996).

Aderente ao entendimento de Freire, algumas leis, decretos e outros mecanismos afins, orbitam a esfera educacional no sentido de proporcionar igualdades de condições aos educandos, independentemente de suas limitações, objetivando promover a inclusão. Tais atributos legais serão citados posteriormente. Por enquanto, é importante comentar que na busca pela igualdade, a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos, aponta os direitos fundamentais que devem ser distendidos a todos, sem exclusão! Mas, para difundir e viabilizar tais direitos a sociedade precisa conhecê-los.

Presume-se que o desconhecimento acerca dos direitos fundamentais e sociais contidos na Magna Carta, pode ser como uma coluna de sustentação para a crescente desigualdade social (SASSE, 2021). Para deslocar esse obstáculo e impossibilitar o avanço da desigualdade, além dos mecanismos clássicos (Leis, Decretos, Resoluções etc.), são necessárias atitudes empáticas, compreensão e conscientização da sociedade em relação aos fatores que causam a exclusão.

Freire (2006) assegura que a conscientização da sociedade brasileira acerca de seus direitos, só pode ocorrer através da educação, pois somente ela possibilita uma reflexão corajosa de sua problemática. “Entre nós, repita-se, a educação teria de ser, acima de tudo, uma tentativa constante de mudança de atitude.” (FREIRE, 2006, p. 89-94). Nesse sentido, mudar de atitude requer agir com empatia, porque ignorar a necessidade do outro é um ato de covardia.

Pode-se dizer que na área da educação, um dos fatores que indica acovardamento e exclusão é a desatenção às necessidades específicas de estudantes com transtornos de aprendizagem, como, por exemplo, o da dislexia.

Segundo a Associação Brasileira de Dislexia (2021), a literatura médica elucida a dislexia como um “transtorno neurobiológico constante”, ou seja, a estruturação cerebral não atua conforme o esperado e o efeito é contínuo, insistente e perdura até o fim da vida. “Essa condição afeta diretamente o desempenho acadêmico, a formação profissional e as relações interpessoais, pois interfere e/ou dificulta a assimilação do conhecimento”. (ABD, 2021) Para a *British Dyslexia Association* (2021), “Dislexia provavelmente é uma combinação de habilidades e dificuldades.”<sup>6</sup> Essa citação veio a calhar, porque desvela o lado criativo e o lado confuso da mente do portador desse distúrbio.

De acordo com os especialistas da instituição acima mencionada, tal desajuste ocorre por predisposição hereditária, sendo capaz de ocorrer independentemente da condição socioeconômica. Aliás, vale acrescentar que não existe vinculação entre dislexia e inteligência, pois, segundo Rodrigues (2018), a dislexia é uma desordem na aprendizagem da leitura, contanto as pessoas possuem os padrões de inteligência normais, sem deficiências sensoriais.” (GOMES, 2010, apud RODRIGUES, 2018, p. 84).

Nesse sentido, as investigações disponibilizadas pela literatura permitem dizer que a dislexia se define nas diferentes maneiras com que o cérebro processa certos tipos de informações, sendo os principais sinais: a vagarosidade e os equívocos para realizar as atividades; a desorientação espacial e temporal; a baixa atenção e a falta de memorização; a dificuldade de organizar as informações obtidas e a desarmonia tanto para a leitura quanto para a escrita (MANGAS; SÁNCHEZ, apud SOARES; SOARES, 2018, p.145). Essas configurações distintas desafiam os disléxicos no aprendizado, pois dificultam no processamento das informações e na memorização de tudo que veem e ouvem, conseqüentemente, pessoas disléxicas tendem a ser ansiosas e demonstram sentimentos de incompetência acadêmica.

Frequentemente, a dislexia ocorre concomitantemente com outros distúrbios do aprendizado, tais como, o transtorno de déficit de atenção, a discalculia, a disgrafia, o transtorno de coordenação do desenvolvimento etc. (HODGSON; ADDINGTON; SMITH, 2019, p. 3-4).

Pennie Aston (2019), especializada em repercussões emocionais da dislexia, afirma que o distúrbio pode ter um impacto significativo na educação, no trabalho e no

---

<sup>6</sup> Texto original em inglês: Dyslexia is likely to be a combination of both abilities and difficulties.

cotidiano podendo apresentar variações de leve a grave e tem duração permanente (ASTON, 2019). Dessa maneira, pessoas portadoras de dislexia tendem a concluir tardiamente os estudos e/ou desistem da formação acadêmica. Tal situação pode suscitar disparidade de condições no mercado de trabalho, e, simultaneamente, impactar a vida pessoal.

Nessa senda, o próximo tópico vai apontar um compêndio de normas que impulsionam o direito à educação inclusiva, tendo como foco educandos adultos portadores de dislexia, estendendo o olhar para o ensino superior e para a profissionalização, ou seja, para além do ambiente colegial.

### **A (IN)EFICIÊNCIA DAS NORMAS, COMO MECANISMOS DE INCLUSÃO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA NO ENSINO SUPERIOR**

Conforme fora comentado alhures, no Brasil, há um conjunto de normas que regulamentam a inclusão educacional de pessoas com deficiência, com transtornos de aprendizagem, que fora implementado como mecanismos para proporcionar igualdade de oportunidades. À medida que essas normas foram entrando em vigor, alguns avanços foram identificados no âmbito educacional quanto à eliminação de barreiras atitudinais e pedagógicas, sobretudo no ensino fundamental. Para melhor compreensão textual, considera-se educando a pessoa que recebe educação, aquela que está sendo instruída (aluno, estudante, aprendiz, acadêmico, discípulo) e entende-se por barreira atitudinais as ações ou comportamentos que evitem ou prejudiquem o envolvimento social da pessoa com algum tipo de limitação em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Para listar e comentar as principais normas que tratam da educação inclusiva, destaca-se primeiramente o Art. 206 da Constituição Federal de 1988, porque esse dispositivo é o norte para os outros regramentos. Ele determina que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1988).

Seguindo a orientação constitucional, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, tida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê, no Art. 53, que crianças e adolescentes têm direito à educação, visando o desenvolvimento em sua integralidade, para o preparo do

exercício da cidadania e para a qualificação profissional (...). (BRASIL, 1990). Conforme especificação, o regramento não faz menção ao direito do educando na fase adulta.

Da mesma forma, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que compõe as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, menciona que a educação é obrigação da família e dever do Estado, fundada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, em que a escola deve fornecer meios para a recuperação dos alunos de baixo desempenho (BRASIL, 1990).

Como se observa, a regulamentação educacional brasileira que hoje vigora, foi se formando a partir de 1988, com o advento da Constituição Federativa do Brasil. Porém, foi em 2005 que aconteceu algo mais expressivo, com o Programa de Acessibilidade na Educação Superior, em que as instituições federais passaram a promover o pleno acesso de pessoas com deficiência. (RODRIGUES, 2018, p. 82).

Contudo, no bojo da batalha pelos direitos das pessoas com necessidades especiais, as leis foram ficando mais específicas, um exemplo disso é a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que se ocupou em assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade. Destaca-se o Art. 28, XIII, que responsabiliza o Estado por “assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições.” (BRASIL, 2015). Esse dispositivo se importou com a inclusão na educação superior, mas não dá para estranhar se observar ao Art. 170 da CF/1988, que introduziu como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego, ou seja, deve haver uma preparação do jovem para o mercado de trabalho.

Para regulamentar as normas, o Ministério da Educação (MEC) implementou novas estratégias para a educação estabelecendo nas Diretrizes da Educação Nacional uma perspectiva mais inclusiva, ampliando o conceito de educação especial e definindo como portador de necessidades especiais, o indivíduo que necessita de recursos pedagógicos e de metodologias educacionais distintas, por apresentar características próprias (SOUSA, 2021, p. 7).

Em consenso com o MEC, o Art. 5º da Resolução nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação (CNE), estabeleceu que são considerados educandos com necessidades especiais, todos que possuam dificuldades proeminentes ou limitações no

processo de desenvolvimento de aprendizagem que torne mais complexo o acompanhamento das atividades curriculares. De igual modo, o Parecer nº 17 do mesmo Conselho distingue de forma mais ampla, quem são esses indivíduos que carecem de atendimento específico para tornar mais efetiva a inclusão: dentre outros, “Alunos que apresentam (...) quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento, dificuldades acentuadas de aprendizagem e prejuízo no relacionamento social.” (SOUSA, 2021, p. 8).

Por fim, o Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020 estabeleceu a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.” Sendo equitativa por conter uma gama de medidas que visam orientar as práticas imprescindíveis para promover a todos as mesmas oportunidades; sendo inclusiva, porque intenciona facilitar o desenvolvimento das potencialidades, das habilidades e dos talentos do educando, o que beneficia a todos; e, com aprendizado ao longo da vida, ou melhor dizendo, processo educacional ininterrupto, na pretensão de valorizar as capacidades, diminuindo e/ou eliminando obstáculos à participação do indivíduo na sociedade; (BRASIL, 2020).

Diante de todos os dispositivos legais aludidos, restou evidenciada a adequação e a abrangência das normas a todos os educandos com necessidades especiais. Nessa senda, coube interpretar que portadores de dislexia estavam amparados pela lei, mas como o ordenamento deixou apenas subtendido, causou muita controvérsia sobre o direito de uma pessoa com tal distúrbio poder concorrer às vagas nas universidades por meio das cotas.

Entretanto, essa denegação parece um tanto contraditória ao que está disposto no Art. 5º da Resolução nº 02/2001 do CNE<sup>7</sup>, que define educandos com necessidades educacionais e acarreta normas alusivas à inclusão.

Conforme a previsão do Art. 5º, da Resolução nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação, “consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos: a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica; b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências. (Grifo nosso).

---

<sup>7</sup> A Lei 13.146/2015 define quem é considerado deficiente, assim como traz normas referentes à inclusão dos PcD, visto que a Lei 8.213/1991 estabelece a necessidade de contratação de PcD pelas empresas com mais de 100 funcionários.

Ora, como já fora relatado em outras partes do texto, a pessoa com dislexia está em desigualdade de condições com as demais pessoas, porque possui transtorno neurobiológico constante, que afeta a memória, dificulta a absorção do conhecimento, e sendo assim, são mais lentas, têm desorientação espacial e temporal, têm menor poder de concentração e de atenção, o que aumenta os equívocos na realização das atividades. Inclusive, o alicerce da Lei Maior está no caput do Art. 5º, no qual assevera o princípio da igualdade: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)" (Grifo nosso).

Para respaldar o comentário acima, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas<sup>8</sup>, decidiram que, (...) em consonância com o disposto constitucional e com às legislações de regência, a pessoa com dislexia (dotada de laudo médico neurológico) tem direito a tratamento diferenciado por ser portadora de necessidades especiais (ALAGOAS, 2018). O que se entende do posicionamento do julgador, é que a dislexia causa impacto nas condições de igualdade ao realizar tarefas. Dessa forma, ignorar esse impacto fere o princípio constitucional da igualdade, que implica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais<sup>9</sup>, na exata medida de suas desigualdades, dando tratamento equivalente a todos. (BARBOSA, 1920).

Contudo, a questão levantada nesse momento é: As Leis, Decretos e Resoluções mencionados no presente artigo estão sendo satisfatórios para incluir pessoas com dislexia no ensino superior, ou teria que fazer muito mais para tornar esse processo de inclusão mais eficiente? Para ajudar a refletir, um estudo realizado no Brasil, finalizado em 2018, pelo Censo Superior da Educação mostrou que o número de educandos com necessidades especiais nas instituições de ensino cresceu, no entanto elas ainda representam apenas 0,52% do total de matriculados em cursos de graduação do ensino superior,

---

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Brasil. Processo número: 0728245-53.2017.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2018; Data de registro: 17/12/2018). Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/201605605/processo-n-0728245-5320178020001-do-tjal?query\\_id=a8cf4377-5e16-4e59-8d00-5c8301fddecf](https://www.jusbrasil.com.br/processos/201605605/processo-n-0728245-5320178020001-do-tjal?query_id=a8cf4377-5e16-4e59-8d00-5c8301fddecf). Acesso em: 13 jan. 2022.

<sup>9</sup> Oração aos Moços, discurso escrito por Rui Barbosa para formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo/BR. Em parte: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

(FERNANDES, 2021). O estudo não tratou especificamente sobre pessoas portadoras de distúrbio de aprendizagem, destarte, atualmente não há dados estatísticos oficiais que apontem a quantidade de indivíduos com dislexia que conseguiram adentrar nas universidades ou que concluíram o ensino superior, pós-graduação *lato sensu* e/ou *strictu sensu*.

O resultado do estudo preocupa, porque a quantidade de pessoas com necessidades especiais no ensino superior ainda é inexpressiva e o silêncio estatístico em relação aos portadores de dislexia denuncia a falta de interesse do Estado em saber se as normas que foram estabelecidas estão sendo eficientes ou não. Além disso, a imprecisão nas informações sobre os resultados alcançados após a implementação das normas, pode causar temor e insegurança acerca das suas potencialidades.

Então, embora se reconheça a existência do esforço legal, ficou evidente a necessidade de viabilizá-lo para todos os educandos com algum tipo de necessidades especiais e que abranja todos os níveis de ensino, pois, haja vista o cerceamento do currículo, a pessoa portadora de dislexia declina em condições de igualdade ao concorrer pelas vagas nas universidades, já que portadores de dislexia não têm pronto direito às vagas por cotas. Logo, em dado contexto, é manifesto que ainda há muito a ser trabalhado para tornar as normas legais mais efetivas, superar as barreiras atitudinais e fazer com que a sociedade reflita sobre o direito à educação, à inclusão e à igualdade de oportunidades.

## **A (IN) COMPREENSÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A INCLUSÃO DO DISLÉXICO PELAS NOVAS TECNOLOGIAS**

Na fase adulta, as vezes por dificuldades socioeconômicas ou por sucessivas repetências no ensino regular, muitas pessoas voltam aos estudos buscando concluir a formação acadêmica. Isso ocorre porque o direito à educação não foi oportunizado da forma que precisaria ser na chamada “idade certa”. Em muitos casos, são pessoas portadoras de necessidades especiais que antes não tinham o apoio necessário para prosseguir fazendo as disciplinas normalmente. Segundo Gadotti, negar uma nova oportunidade a essas pessoas é excluí-las pela segunda vez, e retirar novamente o pleno direito à educação. (GADOTTI, 2013, p. 8).

Atualmente, no cumprimento às normas, o Estado oferece uma espécie diferenciada de educação básica para a reintegração aos estudos, a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Esse sistema permite que o indivíduo, após ter completado 18 anos, possa concluir o ensino médio mais rapidamente (PARANA, 2021), para que ele tenha condições de ingressar no ensino superior.

Isto posto, para tratar do direito à educação na formação de adultos, de modo especial o dos portadores de dislexia, especialistas em educação são convidados ao texto, na intenção de contribuir com seus apontamentos, a fim de que o leitor adquira mais subsídios que o ajude a refletir sobre algumas questões que talvez tenham passado despercebidas, pois, segundo Mariele Ribas, pouco se discute dentro das instituições de ensino para jovens e adultos sobre a importância de conhecer todos os seus direitos, principalmente, o direito à educação. (RIBAS, 2017, p.10).

Para iniciar as contribuições, o texto traz Moacir Gadotti com uma citação, no mínimo, impactante: “(...) A educação é necessária para a sobrevivência do ser humano” (GADOTTI, 2013, p. 11). O autor disse muito nessa premissa, pois a educação é um direito fundamental que nutre o indivíduo para que ele desenvolva o país, visto que o crescimento econômico, social e cultural de uma nação depende da educação, porque a partir dela, os outros direitos, como, por exemplo, o acesso à informação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito ao lazer, ao bem-estar social, enfim, o direito a uma vida digna, que estão consolidados na Carta Mãe, podem ser reivindicados. Se muitas vezes esses direitos são violados é justamente pela carência da educação.

Segundo Marilena Chauí (2021), filósofa, professora da Universidade de São Paulo (USP), “(...) poucos brasileiros compreendem que a educação é um direito.” Na obra: “A demolição da construção democrática da educação no Brasil sombrio” ela apresentou um estudo realizado em 2018, pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC)<sup>10</sup> e pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER)<sup>11</sup>, que teve o intuito de verificar o que a população do Brasil entende por direitos do cidadão e quais os mais essenciais. O estudo concluiu que 45% dos entrevistados

---

<sup>10</sup> CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, criado em 1973, com o objetivo de abrigar conjuntos documentais relevantes para a história recente do país, desenvolver pesquisas em sua área de atuação e promover cursos de graduação e pós-graduação.

<sup>11</sup> ISER – Instituto de Estudos da Religião – Organização brasileira da sociedade civil de caráter laico, cujo objetivo é promover estudos, pesquisas e intervenção social nos eixos temáticos de defesa e garantia de direitos, segurança pública, meio ambiente e diversidade religiosa.

desconheciam o direito do cidadão; 55% colocaram a segurança pessoal como prioridade dentre os direitos e apenas 11% consideraram a educação como direito do cidadão. Além disso, dentro desse último percentual, apenas 5% apontaram o direito à educação como dever do Estado (CHAUÍ, 2021). O resultado em percentual mostrou que o direito à educação ainda não é reconhecido como tal.

Vale lembrar que o direito à educação está amparado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, disposto no Art. 26, como direito de todos “à instrução (...) bem como a instrução superior (...) e ao desenvolvimento pleno da personalidade humana” (ONU, 1948). Nesse sentido, Gadotti complementa que “o direito à educação não se limita às crianças e jovens”, deve ser considerado como um direito de todos, permanente e em condições de igualdade (GADOTTI, 2013, p. 11).

Assim, Gadotti (2013) consagra o direito à educação como algo constante, que não deve findar no ensino básico, implica ser estendido a todos os níveis, porque, segundo ele, quando o assunto é educação, não há que se contestar a sua necessidade, ela é inequívoca para a aquisição da liberdade de cada indivíduo e o seu exercício da cidadania, para a capacitação profissional, para a autonomia e para a felicidade. Seguindo o raciocínio do autor, a falta de reconhecimento acerca do direito à educação pode remeter à exclusão, a dependência, ao conformismo e à desigualdade.

Todavia, o problema tende a se agravar quando os educandos são adultos portadores de distúrbios de aprendizagem, como a dislexia, aí a disparidade tende a aumentar, porque, além de eles desconsiderarem o fato de que têm direito à educação, sentem-se culpados pelas dificuldades no aprendizado (GOMES, 2018). Portanto, tornam-se mais vulneráveis à violência simbólica estigmatizada pelo fracasso escolar. Esse tipo de violência ocorre no meio educacional à medida que exclui o indivíduo que não se enquadra nos arquétipos das instituições educacionais, dessa maneira, ele é abandonado, desestimulado, e, por fim, excluído. (JUBÉ; CAVALCANTE; CASTRO, 2017, p.3).

Nesse diapasão, a falta de conhecimento acerca do direito à educação se tornou um dos desafios a ser enfrentado para que um adulto entre no ensino superior, sobretudo se ele for disléxico, porque terá que superar também a falta de recursos pedagógicos metodológicos próprios, tendo em vista a particularidade do seu aprendizado.

Segundo aponta a LDB<sup>12</sup>, educandos com necessidades especiais são diferentes dos outros no quesito aprendizagem, portanto precisam de professores com especialização apropriada e que possam oferecer uma didática alternativa. (BRASIL, 1996). Essa observação da LDB se ajusta aos disléxicos, porque precisam desse respaldo, já que as dificuldades com a memorização, com a interpretação e com a interiorização de vocabulários, são barreiras que perseveram permanentemente, conforme já fora comentado no primeiro tópico.

Nesta perspectiva, as instituições de ensino superior deveriam estar atentas a essas necessidades e preparadas para incluir os disléxicos, não apenas para cumprir a norma, mas com eficácia, no sentido de promover as mesmas oportunidades de aprendizagem e formação para todos.

Além disso, as universidades (dentro das possibilidades) devem oferecer apoio psicológico ao educando com dislexia, devido a situações que são inerentes a ele, como a insegurança, a ansiedade, a depressão e a baixa autoestima. Ademais, podem ocorrer frustração e stress relacionados à leitura e fadiga mental, decorrente do desgaste intelectual (SOARES; SOARES, 2018, p. 144). No entendimento de Pennie Aston, tais problemas podem aparecer, “não porque a pessoa seja disléxica, mas por causa da forma como sua dislexia é percebida pela sociedade e pela educação em particular e como isso afetou o senso de identidade da pessoa”<sup>13</sup> (ASTON, 2019).

Apesar de a pessoa com dislexia apresentar dificuldade na leitura, a ponto de causar fadiga e frustração, ler é indispensável ao aprendizado, e, portanto, o auxílio nesse ponto específico é muito relevante. Para embasar o que foi dito, cabe uma reflexão de Paulo Freire sobre a importância do ato de ler, “que implica sempre percepção crítica, interpretação e “re-escrita” do lido” (FREIRE, 1989, p. 14). Pois que, a pessoa portadora de dislexia, sem o devido apoio, tem muita dificuldade para organizar e refletir as ideias de um texto lido, o que a impossibilita de desenvolver com rapidez a consciência crítica que é indispensável ao processo de democratização da cultura e de emancipação a qual Freire defende. Por conta disso, “o diagnóstico e a avaliação neuropsicológica e psicolinguística da dislexia devem ser, efetivamente, uma preocupação das instituições

---

<sup>12</sup> Art. 4º, III. Lei nº 9.394/1996.

<sup>13</sup> Texto original em inglês “not because the person is dyslexic, but because of how their dyslexia is perceived by society and education in particular and how this has affected the person's sense of identity”.

de ensino superior” (MANGAS; SÁNCHEZ, 2010, p. 3-4), para que possam realizar programas que ajudem pessoas com dislexia na suplantação das suas limitações.

Em adesão ao proposto, Elisandra Rodrigues afirma: “(...) as ferramentas tecnológicas são estratégias de promoção da inclusão social no contexto educativo, pois facilitam o processo de aprendizagem reduzindo as dificuldades com a leitura e escrita de estudantes com deficiência” (RODRIGUES, 2018, p. 82), pois alguns distúrbios, como a dislexia, afetam a escrita, a leitura, o desenvolvimento da fala, e muitas vezes, compromete o processo de aprendizagem do estudante, mesmo aquele que já está cursando o ensino superior (MOUSINHO, 2009 apud RODRIGUES, 2018, p. 83).

Então, como a leitura e a escrita são as principais dificuldades dos disléxicos, as novas ferramentas tecnológicas poderiam auxiliar na leitura e na compreensão das obras literárias essenciais ao aprendizado, o que demonstra a necessidade de políticas públicas direcionadas à intervenção por meio do uso de tecnologias para promover a igualdade.

Sobre essa temática, Viviane Mosé (2017) comentou que atualmente o mundo está repleto de avanços tecnológicos, mas com um retrocesso proporcional no tocante à política social e educacional. (MOSE, 2017). A autora acredita que a tecnologia da informação democratizou o conhecimento, mas o Estado precisa viabilizar o seu acesso, principalmente aos portadores de dislexia, que podem utilizá-la como auxílio para superar as dificuldades.

Na opinião de especialistas em didática, a utilização das novas tecnologias por alunos com dificuldades no aprendizado favorece a redução do tempo para a realização de tarefas, o que gera confiança e abre as possibilidades de estudo para os educandos com dislexia. (RODRIGUES, 2018, p. 88). Dessa maneira, evidencia-se que se os recursos tecnológicos necessários fossem disponibilizados nas instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, a maioria das limitações, bloqueios e barreiras que dificultam o aprendizado seriam eliminados.

Entretanto, a eficácia no aprendizado requer um bom projeto com envolvimento multidisciplinar em que profissionais capacitados possam elaborar material de apoio diferenciado, que esteja em consonância com as dificuldades apresentadas pelos disléxicos, para estimular o estudo. Além disso, as instituições precisam dar autonomia aos professores para que, com razoabilidade, possa flexibilizar o período de entrega de trabalhos e de realização de provas. Certamente, essas ações diferenciadas geram mais

empenho tanto da instituição de ensino quanto do docente, mas vale lembrar a educação, independentemente da condição socioeconômica e da idade do educando, é, necessariamente, um direito do ser humano.

Então, tendo em vista as peculiaridades do problema estudado, ficou notória a importância de trazer à baila a reflexão sobre o direito à educação e à inclusão, no intuito de movimentar a sociedade a cobrar do Estado e das instituições de ensino superior, atitudes mais céleres para incluir pessoas com dislexia, bem como prepará-las para o mercado de trabalho, a fim de que se emancipem, se desenvolvam no campo interpessoal e que se qualifiquem, tendo como resultado a equidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa trouxe evidências de que a legislação educacional brasileira se ateuve muito mais aos educandos com necessidades especiais durante a educação básica, que regularmente é concluída dos 4 aos 17 anos, enquanto crianças e adolescentes. Para melhor esclarecer, a efeito da lei brasileira, a pessoa é criança até doze anos de idade incompletos, adolescente é entre doze e dezoito anos (BRASIL, 1990), após essa idade é considerado adulto, porque atinge a maioridade civil (DICIO, 2022). É importante elucidar esse ponto, porque na vida prática é difícil definir quando o indivíduo termina a fase da adolescência e entra na fase adulta.

Cientistas europeus defendem que o período de adolescência aumentou e que agora é entre 10 e 24 anos, com isso, as crianças estão passando mais cedo para a adolescência e estão postergando a fase adulta. No Brasil, um parecer do IBGE<sup>14</sup>, em uma pesquisa realizada entre 2002 e 2012, apontou que pessoas de 25 a 34 anos estão permanecendo por mais tempo na casa dos pais e continuam dependentes deles, o IBGE as chamou de “geração canguru.” O estudo foi divulgado em 2013, na Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira. (SILVER, 2018).

Esse pode ser um indicativo para que o Estado reveja as normas e invista com mais afinco na educação também na fase adulta do educando, pois, além de ofertar vagas no EJA para que concluam o ensino médio, o Estado precisa oportunizar a entrada dos

---

<sup>14</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

estudantes com distúrbios do aprendizado no ensino superior, com estratégias mais consolidadas na política de educação continuada com foco na superação, no sentido de ultrapassar as barreiras internas (insegurança, medo, baixa autoestima) e externas (barreiras atitudinais) para estimular o aprendizado e que surta o efeito desejado, garantindo ao educando que concluam a graduação e continuem avançando na especialização, mestrado e doutorado na área em que tiver aptidão, em função do trabalho e da emancipação.

Especialistas defendem o uso das novas tecnologias da comunicação aos educandos com necessidades especiais, pois superam precisões que antes eram impossíveis para as suas limitações. Hoje, existem programas, dispositivos e aplicativos tecnológicos que derrubam barreiras e facilitam o aprendizado, de forma que a inclusão se tornou uma questão de boa vontade política. Sendo assim, basta o Estado lançar o olhar para a educação inclusiva oferecendo os subsídios tecnológicos.

Ademais, é importante acompanhar o desempenho dos educandos por meio de pesquisas estatísticas, para verificar se os mecanismos de inclusão estão sendo eficientes.

Em conclusão, a pesquisa apontou a importância de a sociedade refletir a educação inclusiva de pessoas com necessidades especiais no ensino superior, com enfoque na dislexia, como pressuposto da transformação social e proteção do direito à dignidade.

## REFERÊNCIAS

ADULTO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adulto/>. Acesso em: 13/01/2022.

ALAGOAS, Tribunal de Justiça. **Aplicação do art. 37, inciso viii, da cf, c/c decreto federal n.º 3.298/1999 e com as leis n.º 13.146/2015 e n.º 7.853/1989**. Processo: 0728245-53.2017.8.02.0001. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/201605605/processo-n-0728245-5320178020001-do-tjal?query\\_id=a8cf4377-5e16-4e59-8d00-5c8301fddecf](https://www.jusbrasil.com.br/processos/201605605/processo-n-0728245-5320178020001-do-tjal?query_id=a8cf4377-5e16-4e59-8d00-5c8301fddecf). Acesso em: 13 jan. 2022.

ASTON, Pennie. Counseling Directory. **O custo humano da dislexia**, publicado em 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.counselling-directory.org.uk/memberarticles/the-human-cost-of-dyslexia>. Acesso em: 22 dez. 2021

BARBOSA, R. **Oração aos moços**. Revista Memória e Informação, v. 1 n. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/120381>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Arts. 5, 170, 206. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL, Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Publicado em: 01/10/2020, edição 189, seção 1 p. 6. **Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.** Disponível em:  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Carta das Nações Unidas - Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas - Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, 26 de junho de 1945. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL, Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. **Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.** Diário Oficial da União, Seção 1 - 1/12/2021, p. 5. Disponível em:  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.254-de-30-de-novembro-de-2021-363377461>. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Diário Oficial da União 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Art. 53. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL, Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015 – **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial da União de 7.7.2015. Arts. 3, 27, 28 e 30. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 17 dez. 2021.

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União de 23.12.1996. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais). Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB n. 2, de 11 de setembro de 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 1, de 28 de maio de 2021**. Publicado em: 01/06/2021 - Edição: 102, Seção 1, p. 108. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-28-de-maio-de-2021-323283442>. Acesso em: 02 jan. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Democracia Socialista. Democracia e a educação como direito**, 2021. Disponível em: <https://democraciasocialista.org.br/democracia-e-a-educacao-como-direito-marilena-chauí/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

FERNANDES, Nayara. **Coleção de resistências**. Jornal eletrônico Estado Piauí, publicado em 20 nov. 2021. Disponível em: <https://oestadodopiaui.com/colecao-de-resistencias/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

FREIRE, P. Sociedade fechada e inexperiente democrática. **In: Educação como prática da liberdade**. 29. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2006, p. 89-91. Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao\\_pratica\\_liberdade.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao_pratica_liberdade.pdf). Acesso em: 14 jan. 2022.

FREIRE Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. – São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV) – ISER. **Instituto de Estudos da Religião**. Disponível em: <https://www.iser.org.br/sobre/>. Acesso em: 28 dez. 2021

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV) – CPDOC. **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sobre>. Acesso em: 28 dez. 2021.

GADOTTI, Moacir. **Educação de adultos como direito humano**. Revista EJA em debate, v. 2, n. 2, Open Journal Systems (OJS 3.3.0.8), 2013. Disponível em: <https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/EJA/article/view/1004>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GOMES, Flávia Miola. **Dislexia: O papel fundamental do pedagogo para alfabetização dos alunos disléxicos**. Universidade Federal da Bahia - Trabalho de pesquisa Programa de Educação, 2018. Disponível em: <http://www.petpedagogia.ufba.br/dislexia-o-papel-fundamental-do-pedagogo-para-alfabetizacao-dos-alunos-dislexicos>. Acesso em: 04 jan. 2022.

HODGSON, Sharon; ADDINGTON, Lord; SMITH, Henry. Relatório do Grupo Parlamentar Multipartidário para Dislexia e outros SpLDs, abril de 2019). **The human cost of dyslexia**. The emotional and psychological impact of poorly supported dyslexia. Report from the All-Party Parliamentary Group for Dyslexia and other SpLDs. Disponível em: [APPG-for-Dyslexia-and-other-SpLDs-report-Human-cost-of-dyslexia.pdf](https://www.appg-for-dyslexia.org.uk/wp-content/uploads/2019/04/APPG-for-Dyslexia-and-other-SpLDs-report-Human-cost-of-dyslexia.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

JUBÉ, Milene; CAVALCANTE, Cláudia; CASTRO, Cláudia. **A violência simbólica para Pierre Bourdieu: a relação com a escola contemporânea**. Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar. 24 mar. 2017. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/68>. Acesso em: 04 jan. 2022.

LEITE, Gisele. **Conceito de Pessoa: na trajetória filosofia e jurídica**. Jornal Jurid, publicado em 25 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/conceito-de-pessoa-na-trajetoria-filosofia-e-juridica>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MANGAS, C. F.; SÁNCHEZ, J. L. R. A dislexia no ensino superior: características, consequências e estratégias de intervenção. Revista Iberoamericana de Educación. n.º 53/7, 2010. MANTOAN, M. T. E. Ser ou estar -eis a questão -explicando o déficit intelectual. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p. 3

MOSÉ, Viviane. **O que a escola deveria aprender antes de ensinar?** Palestra com duração de 49:37, CPFL Cultura, 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=EigUj\\_d5n80&t=17s](https://www.youtube.com/watch?v=EigUj_d5n80&t=17s). Acesso em: 02 jan. 2022.

ONU - Nações Unidas Brasil, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 dez. 2021.

PADILHA, Adriano, et al. Site Web. (2021). **O que é a Inclusão**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/>. Acesso em: 23 dez. 2021.

PARANÁ, Secretaria da Educação e do Esporte. **Matricular-se na Educação de Jovens e Adultos – EJA**, 2021. Disponível em: <https://www.educacao.pr.gov.br/servicos/Educacao/Ensino-Medio/Matricular-se-na-Educacao-de-Jovens-e-Adultos-EJA-4EoVD53n>. Acesso em: 13 jan. 2022

PESSOA, (filosofia) na Infopédia [em linha]. **Dicionário Porto Editora**. [consult. 2021-12-23 10:30:28]. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$pessoa-\(filosofia\)](https://www.infopedia.pt/$pessoa-(filosofia)).

RIBAS, Marcele. **Educação em direitos humanos no contexto da educação de jovens e adultos: o desvelar da violência simbólica**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/00006a/00006ab1.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

RODRIGUES, Elisandra Silveira Gonçalves. **Intervenções com uso de Tecnologias no ensino superior para estudantes disléxicos**. Revista Humanidades e Inovação v.5, n. 9, p. 81-90. 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/38>. Acesso em: 12 jan. 2022.

SASSE, Cintia. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres**. Agência Senado, publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SILVER, Katie. **Adolescência agora vai até os 24 anos de idade, e não só até os 19, defendem cientistas**. BBC News, publicado em 19 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42747453>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SOARES, Paulo Henrique Araújo; SOARES, Cíntia Siqueira Araújo. **Os desafios do discente disléxico no contexto do ensino superior.** Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem-estar, vol. II, n. 2, jul./dez., 2018, p. 138-152. ISSN 2594-8806. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/rech/issue/view/291>. Acesso em: 04 jan. 2022.

SOUSA, Simoni Lopes de. **Direitos das pessoas com dislexia.** Instituto ABCD 2021, a. Disponível em: <https://institutoabcd.org.br/direitos/>. Acesso em: 08 dez. 2021.

SOUSA, Simoni Lopes de. **Compêndio de normas que regulamentam a inclusão educacional dos educandos com transtornos de aprendizagem.** Associação Brasileira de Dislexia, p. 7. (2021). Disponível em: <https://www.dislexia.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Comp%C3%AAndio-de-normas-e-diretrizes-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-aos-educandos-Dificuldades-e-Transtornos-de-Aprendizagem-ABD-Dr.%C2%AA-Simoni-Lopes-de-Souza.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2021.